

segue em linha reta na distância de 99,01m (noventa e nove metros e quatro centímetros) até o ponto "3"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 3,08m (três metros e oito centímetros) até o ponto "4"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 61,40m (sessenta e um metros e quarenta centímetros) até o ponto "5"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 43,23m (quarenta e três metros e vinte e três centímetros) até o ponto "6"; daí, deflete à direita na distância de 113,93m (cento e treze metros e noventa e três centímetros) até o ponto "7"; daí, deflete à direita na distância de 29,10m (vinte e nove metros e dez centímetros) até o ponto "8"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 53,76m (cinquenta e três metros e setenta e seis centímetros) até o ponto "9"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 24,19m (vinte e quatro metros e dezenove centímetros) até o ponto "10"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 49,20m (quarenta e nove metros e vinte centímetros) até o ponto "11"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 56,71m (cinquenta e seis metros e setenta e um centímetros) até o ponto "12"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 187,21m (cento e oitenta e sete metros e vinte e um centímetros) até o ponto "13"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 105,43m (cento e cinco metros e quarenta e três centímetros) até o ponto "14"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 35,38m (trinta e cinco metros e trinta e oito centímetros) até o ponto "15"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 89,50m (oitenta e nove metros e cinquenta centímetros) até o ponto "16"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 34,18m (trinta e quatro metros e dezoito centímetros) até o ponto "17"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 43,41m (quarenta e três metros e quarenta e um centímetros) até o ponto "18"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 37,83m (trinta e sete metros e oitenta e três centímetros) até o ponto "19"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 61,44m (sessenta e um metros e quarenta e quatro centímetros) até o ponto "20"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 17,54m (dezoisete metros e cinquenta e quatro centímetros) até o ponto "21"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 21,73m (vinte e um metros e setenta e três centímetros) até o ponto "22"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 49,24m (quarenta e nove metros e vinte e quatro centímetros) até o ponto "23"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 33,52m (trinta e três metros e cinquenta e dois centímetros) até o ponto "24" situado no cruzamento de um caminho; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 62,17m (sessenta e dois metros e dezessete centímetros) até o ponto "25"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 13,46m (treze metros e quarenta e seis centímetros) até o ponto "26"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 28,88m (vinte e oito metros e oitenta e oito centímetros) até o ponto "27"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 54,73m (cinquenta e quatro metros e setenta e três centímetros) até o ponto "28"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 28,53m (vinte e oito metros e cinquenta e três centímetros) até o ponto "29"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 18,43m (dezoito metros e quarenta e três centímetros) até o ponto "30", ponto este que vai coincidir com o de número "14" do Reservatório, cujas coordenadas são: N — 84 489,50 e E — 35 392,10. Do ponto "30", deflete à direita e segue em linha reta na distância de 7,25m (sete metros e vinte e cinco centímetros) até o ponto "31", coincidente com o ponto "13" do Reservatório; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 6m (seis metros) até o ponto "32"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 19,78m (dezoisete metros e setenta e oito centímetros) até o ponto "33"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 26,60m (vinte e seis metros e sessenta centímetros) até o ponto "34"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 54,82m (cinquenta e quatro metros e sessenta e dois centímetros) até o ponto "35"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 27,18m (vinte e sete metros e dezoito centímetros) até o ponto "36"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 14,28m (quatorze metros e vinte e oito centímetros) até o ponto "37"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 61,26m (sessenta e um metros e vinte e seis centímetros) até o ponto "38"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 32,49m (trinta e dois metros e quarenta e nove centímetros) até o ponto "39"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 48,16m (quarenta e oito metros e dezessete centímetros) até o ponto "40"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 24,43m (vinte e quatro metros e quarenta e três centímetros) até o ponto "41"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 19,12m (dezenove metros e doze centímetros) até o ponto "42"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 62,70m (sessenta e dois metros e setenta centímetros) até o ponto "43"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 36,06m (trinta e seis metros e seis centímetros) até o ponto "44"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 43,26m (quarenta e três metros e vinte e seis centímetros) até o ponto "45"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 34,98m (trinta e quatro metros e noventa e oito centímetros) até o ponto "46", situado no meio de um caminho; daí, deflete à esquerda na distância de 87,53m (oitenta e sete metros e cinquenta e três centímetros) até o ponto "47"; daí, deflete à esquerda na distância de 36,10m (trinta e seis metros e dez centímetros) até o ponto "48"; daí, deflete à direita na distância de 104,39m (cento e quatro metros e trinta e nove centímetros) até o ponto "49"; daí, deflete à esquerda na distância de 188,79m (cento e oitenta e oito metros e setenta e nove centímetros) até o ponto "50"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 58,63m (cinquenta e oito metros e sessenta e três centímetros) até o ponto "51"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 77,73m (setenta e sete metros e setenta e três centímetros) até o ponto "52"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 22,90m (vinte e dois metros e noventa centímetros) até o ponto "53"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 53,43m (cinquenta e três metros e quarenta e três centímetros) até o ponto "54"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 26,89m (vinte e seis metros e oitenta e nove centímetros) até o ponto "55"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 47,43m (quarenta e sete metros e quarenta e três centímetros) até o ponto "55-A"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 65,31m (sessenta e cinco metros e trinta e um centímetros) até o ponto "56"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 41,92m (quarenta e um metros e noventa e dois centímetros) até o ponto "57"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 63,52m (sessenta e três metros e noventa e dois centímetros) até o ponto "58"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 14,05m (quatorze metros e cinco centímetros) até o ponto "59"; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 96,18m (noventa e seis metros e dezoito centímetros) até o ponto "60"; daí, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 3,99m (três metros e noventa e nove centímetros) até o ponto "0" (zero), início da presente descrição, encerrando uma área de 8.904m<sup>2</sup> (oito mil novecentos e quatro metros quadrados) e confrontando desde o ponto "0" (zero) até o ponto "60" com terras pertencentes ao Parque do Estado, de propriedade da Fazenda Estadual.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça.  
Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de novembro de 1975.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

**LEI N.º 756, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1975**

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Departamento de Estradas de Rodagem — DER, imóvel situado no Município de Campinas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Departamento de Estradas de Rodagem — DER, imóvel com benfeitorias, situado no Município de Campinas, onde se acha instalada a Divisão Regional-1, da autarquia, caracterizado na planta n.º 4.401 da Procuradoria Geral do Estado, sendo o terreno assim descrito e confrontado:

iniciam-se as divisas do ponto «0» (localizado no alinhamento da Avenida Governador Pedro de Toledo, antiga Rua do Pará), distante 185,50m (cento e oitenta e cinco metros e cinquenta centímetros) do cruzamento dos alinhamentos desta com a Rua Antonio Julio Ribeiro Jor.; daí, segue pelo alinhamento desta Avenida por uma extensão de 23,90m (vinte e três metros e noventa centímetros) onde atinge o ponto «1»; daí, deflete à direita e segue por uma extensão de 25,40m (vinte e cinco metros e quarenta centímetros), onde atinge o ponto «2»; daí,

deflete à direita e segue por uma extensão de 28m (vinte e oito metros) onde atinge o ponto «3», confrontando do ponto «1» ao «3» com propriedade de João Jorge Figueiredo S.A.; daí, deflete à direita e segue confrontando com propriedade de Nilo Raldi por uma extensão de 29,60m (vinte e nove metros e sessenta centímetros) onde atinge o ponto «0», início da presente descrição, encerrando este perímetro a área de 709,29m<sup>2</sup> (setecentos e nove metros quadrados) e vinte e nove decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Thomaz Pompeu Borges de Magalhães, Secretário dos Transportes

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de novembro de 1975

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.º

**LEI N.º 757, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1975**

Concede pensões mensais a Orlando Villas Bôas e Claudio Villas Bôas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São concedidas, em caráter excepcional, a Orlando Villas Bôas e a Claudio Villas Bôas pensões mensais, vitalícias e intransferíveis, correspondendo, cada uma delas, a duas vezes o valor da referência «CD-14» da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas pelas dotações consignadas nos Códigos 3.0.0.0 — 3.2.3.0 — 3.2.3.2 — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Pensionistas, do Orçamento do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda  
Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração  
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de novembro de 1975

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.º

**LEI COMPLEMENTAR N.º 124, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1975**

Altera a redação do artigo 79 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 79, «caput», da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, mantido o seu parágrafo único, fica assim redigido:

«Artigo 79 — Os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais».

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de abril de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça  
Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda  
Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura  
Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente  
Thomaz Pompeu Borges de Magalhães, Secretário dos Transportes  
José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação  
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública  
Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social  
Jorge Maluly Neto, Secretário Extraordinário de Relações de Trabalho  
Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração  
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde  
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento  
Rafael Baldacci Filho, Secretário do Interior  
José Ephim Mondim, Secretário de Cultura, Ciência e Tecnologia  
Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo  
Roberto Cerqueira Cesar, Secretário Extraordinário dos Negócios Metropolitanos  
Luís Arrobas Martins, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de novembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.º

**LEI N.º 735, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1975**

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

Retificação

Na publicação (Retificação) do D.O. de 8-11-75, pág. 1;  
Onde se lê:  
Artigo 3.º —  
«..... (QPMG), .....»  
Leia-se:  
Artigo 3.º —  
«..... (QPMG), .....»

**LEI N.º 737, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1975**

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau «Francisco Graziano» ao Grupo Escolar do Bairro Nova Araras, em Araras

Retificação

Onde se lê:  
«Artigo 1.º ..... Grupo Escolar Bairro.....»  
Leia-se:  
«Artigo 1.º ..... Grupo Escolar do Bairro.....»